Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº: 5004387-15.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: HUMBERTO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO QUE, AO ACOLHER PARCIALMENTE A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO APENADO ACERCA DAS REITERADAS VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MANTEVE O REGIME ABERTO, MAS DETERMINOU A INTERRUPÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA NO PERÍODO DE 06/07/2025 A 02/02/2026. AUSÊNCIA DO APARATO DOCUMENTAL MÍNIMO NECESSÁRIO À APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que, ao acolher parcialmente a justificativa apresentada pelo apenado acerca das reiteradas violações às condições do monitoramento eletrônico durante o cumprimento da prisão albergue domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em execução preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à adequada instrução do instrumento recursal, de modo a viabilizar a análise da insurgência defensiva.

III. Razões de decidir

3. Recurso tempestivo que não merece ser conhecido, por não estar instruído com os documentos indispensáveis ao exame da

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 05/08/2026 19:30:17
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

pretensão recursal, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal.
4. A defesa deixou de juntar peças essenciais, notadamente a certidão contendo a ficha disciplinar do apenado, os relatórios da Central de Monitoramento referentes aos descumprimentos da prisão albergue domiciliar, bem como o documento contendo a justificativa apresentada ao Juízo da execução, tampouco indicou tais peças para traslado.
5. A ausência desses elementos impede a aferição da correção da decisão recorrida, inviabilizando o exame das alegações de que as violações decorreram de falhas no equipamento de monitoramento e de interrupções no fornecimento de energia elétrica, bem como da alegada contradição entre a manutenção do regime aberto e a interrupção do cumprimento da pena.
6. O agravo em execução exige adequada instrução, incumbindo à parte agravante providenciar a juntada ou indicar para traslado as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, não sendo suficiente a circunstância de os autos tramitarem eletronicamente.
7. A deficiência instrutória impede o exame do mérito e conduz ao não conhecimento do recurso, em consonância com o entendimento consolidado desta Sexta Câmara Criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPP: Art. 587

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5022000-19.2024.8.19.0500. Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025; TJRJ, 5019318-91.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 28/04/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5004387-15.2026.8.19.0500, em que é agravante HUMBERTO DOS SANTOS FERREIRA e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os (as) Desembargadores (as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NÃO CONHECER DO RECURSO, na forma do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pela Defesa Técnica em face da decisão proferida pelo JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS (doc. 2 – fl. 4), que, após acolher parcialmente a justificativa apresentada pelo apenado acerca das reiteradas violações ao monitoramento eletrônico, manteve o regime aberto, mas determinou a interrupção do cumprimento da pena no período compreendido entre 06/07/2025 e 02/02/2026.

Em suas razões recursais (doc. 2 – fls. 13/15), sustenta a Defesa que as violações ao monitoramento eletrônico decorreram de falhas no equipamento utilizado e de problemas no fornecimento de energia elétrica na localidade onde reside o apenado, circunstâncias que afastariam o elemento subjetivo necessário à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

caracterização da infração disciplinar. Aduz, ainda, que a decisão recorrida é contraditória ao manter o regime aberto e, simultaneamente, determinar a interrupção do cumprimento da pena no referido período, o que configuraria excesso de execução e afronta ao princípio da individualização da pena.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (doc. 2 – fls. 16/26).

Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão recorrida (doc. 2 – fl. 26).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, diante da deficiência na sua instrução (id. 36).

É o relatório.

Trata-se de recurso tempestivo que, contudo, não merece ser conhecido, porquanto não está instruído com o aparato documental mínimo necessário à apreciação da pretensão recursal.

Com efeito, a Defesa deixou de juntar documentos essenciais à análise da controvérsia, notadamente a certidão contendo a ficha disciplinar do apenado, os relatórios fornecidos pela Central de Monitoramento com as informações acerca dos

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

descumprimentos da prisão albergue domiciliar (PAD), bem como o documento contendo a justificativa apresentada pelo apenado, que culminou no acolhimento parcial pelo Juízo da execução, tampouco indicou tais peças para traslado, em desconformidade com o disposto no artigo 587 do Código de Processo Penal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão que recebeu o agravo determinou expressamente que a Defesa individualizasse as peças necessárias à instrução do recurso, bem como suas respectivas sequências, indeferindo, desde logo, a instrução mediante cópia integral dos autos.

Assim, verifica-se que, embora regularmente interposto, o recurso não reúne os pressupostos mínimos de admissibilidade, diante da ausência de documentação imprescindível para o exame da insurgência, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a Defesa sustenta que as violações ao monitoramento eletrônico decorreram de falhas no equipamento utilizado e de problemas no fornecimento de energia elétrica, bem como alega a existência de contradição entre a manutenção do regime aberto e a interrupção do cumprimento da pena. Todavia, a análise de tais alegações depende necessariamente da consulta aos relatórios da Central de Monitoramento, à ficha disciplinar e à justificativa apresentada pelo apenado, documentos que não instruem o presente recurso. Como é cediço, o agravo em execução exige adequada instrução, incumbindo à parte recorrente providenciar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

juntada das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia ou indicar aquelas que pretende trasladar, não sendo suficiente, para tanto, a mera circunstância de os autos tramitarem em meio eletrônico.

No mesmo sentido manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, ao consignar:

> *"Ocorre que, no caso em tela, a parte agravante deixou de anexar as peças necessárias para apreciação do pleito, em especial,* ***a certidão com a transcrição da ficha disciplinar do apenado, os relatórios fornecidos pela central de monitoramento com as informações de descumprimento da PAD, bem assim o documento com a justificativa apresentada pela defesa, que culminou no acolhimento parcial, e também não as indicou, caso pretendesse o traslado das mesmas, em desconformidade com o art. 587 do CPP.*** *Dessa forma, diante da ausência dos aludidos documentos, não há como examinar a insurgência, sem que o recorrente tivesse instruído o recurso com as peças indispensáveis ao seu exame, o que leva ao seu não conhecimento."*

A deficiência instrutória impede o exame do mérito e conduz ao não conhecimento do recurso, em consonância com o entendimento consolidado desta 6ª Câmara Criminal no sentido de que a falta de documentos indispensáveis obsta a admissibilidade do agravo em execução.

À propósito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
(...)
III. Razões de decidir:
1. O agravo em execução exige adequada instrução, com juntada de peças essenciais à compreensão da controvérsia.
2. A ausência de documentos indispensáveis à verificação da situação atual da execução penal impede o exame do mérito recursal.
3. O ônus de instruir corretamente o recurso incumbe à parte agravante, não sendo possível suprir a deficiência por iniciativa do órgão julgador.
4. A análise de benefícios na execução penal demanda informações completas e atualizadas sobre a execução da pena e o histórico do apenado.
5. A insuficiente instrução do recurso obsta o seu conhecimento, conforme entendimento consolidado no âmbito do tribunal.
IV. Dispositivo: RECURSO NÃO CONHECIDO.
Dispositivos relevantes citados: Art. 123, incisos I e III, da Lei nº 7.210/1984.
(5019318-91.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 28/04/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE AGRAVO À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O AGRAVO À EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA, PORQUANTO SE MOSTRARAM AUSENTES AS IMPRESCINDÍVEIS CÓPIAS DO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIO, DO ATESTADO DE PENA, DO TOTAL DA PENA A SER CUMPRIDA, DA T.F.D., AO

ASSINADO DIGITALMENTE

> ARGUMENTO DE QUE ¿NÃO É RAZOÁVEL A EXIGIBILIDADE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS, UMA VEZ QUE COM EXISTÊNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO, E NÃO MAIS FÍSICO, TORNAM-SE DE FÁCIL ACESSO OS AUTOS¿, REQUERENDO O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO RECURSO, JUNTANDO DOCUMENTOS NOS INDEXES 53, 55 E 59 - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA - DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, UMA VEZ QUE **A SIMPLES JUNTADA A DESTEMPO DE PEÇA FALTANTE NÃO DESCARTA A CONDIÇÃO PROCESSUAL QUE CONDUZIU À REJEIÇÃO LIMINAR, MAS, SIM, REITERA SUA PROCEDÊNCIA E CABIMENTO, O QUE SE CONSTITUI EM ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE COLEGIADO, SEM PREJUÍZO DE SE RECORDAR QUE ESTE RECURSO NÃO É REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO C.P.C. ACERCA DA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEM ESTA TEM AQUI LUGAR ¿ DESPROVIMENTO DO RECURSO**. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5022000-19.2024.8.19.0500. Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025)

Pelo exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, com a sua extinção sem julgamento de mérito.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ